



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 191/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodolfo Ganem, que *"Dispõe sobre a criação do Projeto "Pet Móvel" no Município de Sorocaba, que visa a prestação de serviços de leva e trás de animais domésticos para castração, priorizando comunidades carentes e famílias de baixa renda. "*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais, que exarou parecer **pela ilegalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo sido designado este relator, nos termos do art. 51, do RIC.

Assim, ao analisar a proposição, verificamos que, no **aspecto formal**, ela está amparada pelo art. 30, I, da Constituição Federal e pelo art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que estabelecem a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local. Ademais, a proposta não invade a competência do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 38 da LOM e Tema nº 917 de Repercussão Geral do STF. Nesse sentido também segue a jurisprudência atual do TJ/SP (Direta de Inconstitucionalidade 2173887-88.2023.8.26.0000)

No **aspecto material**, o projeto encontra fundamento na competência comum dos entes da federação para proteger a fauna e o meio ambiente (art. 23, VII e art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal).

No entanto, verificamos que a matéria já está disciplinada pela **Lei Municipal nº 9.993, de 21 de março de 2012**, que *"Institui o "Programa de Castração Móvel" destinado ao controle da população animal no município de Sorocaba e dá outras providências"*, e **os arts. 1º e 2º tratam expressamente da castração móvel**.

Deste modo, considerando que o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998 **veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei**, entendemos que o projeto é **ilegal**, sendo facultado ao autor, para sanar tal apontamento, que proponha revogação da lei anterior ou complemento a lei básica, com remissão expressa.

Face ao exposto, **o PL é ilegal** pela preexistência da Lei Municipal 9.993/2012, em afronta ao art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95, de 1998.

S/C., 1º de abril de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003200360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 02/04/2025 09:31

Checksum: **2F81F6BBE8F6558A70218C35505474DBDCE43E65A37BE566F263E1E033DADCC4**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 02/04/2025 10:30

Checksum: **B22DA16261D5A47CD950B99B5CFC5D4E74CAA55891ABFFB9E29F586288C69A48**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 02/04/2025 14:06

Checksum: **11FD6056E9DB19ACEAC704C4C67CE3AE17E649410ABBC70CCBA9912752D46557**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380030003200360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.